



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:856/2008
PROCESSO: 2007 / 6500 / 500222
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7257
RECORRENTE: R A PARENTE COMERCIO E SERVIÇOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Microempresa. Extrapolação de Faturamento. Desenquadramento do Benefício. Diferença de Imposto a Recolher – *É indevida a exigência fiscal por falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005006 no valor de R\$918,48 (novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mora de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contexto:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$918,49, em decorrência da ultrapassagem em 2003 do limite da receita bruta anual estabelecida para empresa de pequeno porte, voltando a apuração normal a 17%, e na nova legislação o contribuinte solicitou o enquadramento somente na data de 17/04/2004 e tendo sido deferido em 25/05/2004 pela administração fazendária, referente ao meses de março e abril de 2004, conforme consta do levantamento básico do ICMS.

Intimado por via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que o levantamento foi efetuado em conformidade com a legislação vigente, e que realmente a empresa extrapolou o valor para o enquadramento no regime de microempresa, que quanto a isso não tem nada a alegar, mas ocorre que quando da apuração da diferença do ICMS, o fiscal omitiu a redução da base de cálculo da ordem de 29,41% previsto na legislação, pugnando pela a revisão do levantamento, requerendo para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Em sentença o julgador de primeira instância aduz que as alegações e ausências de provas da impugnante são frágeis, e por si só não são suficientes para afastar o procedimento fiscal realizado. Que a reconstituição dos lançamentos em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

livros fiscais, pela fiscalização, considerou sim todos os aspectos levantados pela impugnant, julgando procedente o auto de infração.

Intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte compareceu aos autos, apresentando o recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação, insistindo na revisão do levantamento, para que seja recolhido com justiça o valor realmente devido.

A REFAZ, em sua manifestação, que está configurada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, embora mereça reforma a sentença de primeira instância, pois na condição de microempresa, a autuada faz jus a aproveitar dos benefícios, recomendando pela reforma da sentença de primeira instância.

Diante do exposto, considerando que o autor do procedimento não considerou a redução da base de cálculo de 29,41%, e a impossibilidade de quantificar o valor real dessas mercadorias que devam sofrer a incidência da carga tributária e a falta de elementos de provas necessárias para atestar a veracidade dos trabalhos de auditoria, voto, no mérito, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº 2007/005006, e absolver o sujeito passivo do valor de R\$918,48 (novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário